



PARECER N° 487/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.065599/2012-14
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS NARDIN FRANÇA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ANTONIO CARLOS NARDIN FRANÇA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.065599/2012-14, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1148840 e SEI 1149863, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 647.093/15-9.

2. O Auto de Infração nº 01822/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/05/2012 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 27/08/2011

Hora: 21:10

Local: SDAP (São Paulo - SP)

Descrição da ocorrência: Permitir que pessoa não qualificada manipulasse os controles de uma aeronave

Histórico: Por meio da Folha Nº 4870 do Diário de Bordo Nº 006/PP-AMI/2011 e da respectiva Ficha de Instrução de Piloto de Helicóptero, foi possível constatar que, na data de 27 de agosto de 2011, entre as 20h30min e 20h50min, o Sr. Maurici Mendonça, Código ANAC 475954, operou a aeronave PP-AMI (Tipo ICAO A119), em operações comerciais segundo o RBAC 135, sem possuir habilitação no tipo de aeronave. A operação foi realizada sob a supervisão do comandante da aeronave e instrutor Antonio Carlos Nardin França, Código ANAC 466169.

O parágrafo 135.347(e) do RBAC 135 estabelece que a experiência operacional deve ser obtida posteriormente ao recebimento do certificado de habilitação técnica no tipo de equipamento e, portanto, Sr. Maurici Mendonça não estava qualificado na aeronave e não possuía o certificado de habilitação técnica compatível com a atividade sendo desenvolvida.

Segundo a seção 135.115 do RBAC 135, nenhum piloto em comando pode permitir que qualquer pessoa manipule os controles de voo de uma aeronave, durante voos conduzidos segundo o RBAC 135, a menos que essa pessoa seja um piloto qualificado na aeronave.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso II, alínea "n", cumulado com a seção 135.115 do RBAC 135, prevê a infração imputável ao comandante da aeronave.

3. No Relatório de Fiscalização nº 136/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 30/04/2012 (fls. 02 a 03), o INSPAC informa que o piloto Maurici Mendonça foi submetido ao exame em rota (FAP 12) anteriormente à emissão de habilitação, em desacordo com o parágrafo 135.347(e) do RBAC 135. Em 16/09/2011, foi expedido o Ofício nº 684/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, solicitando a apresentação das fichas de instrução em voo do treinamento e das respectivas folhas do Diário de Bordo. Por meio da resposta, foi possível constatar que Maurici Mendonça operou a aeronave PP-AMI sem possuir a habilitação no equipamento. Maurici Mendonça está indicado como tripulante no Diário de Bordo e o manuseio dos controles está registrado nas Fichas de Instrução de Piloto de Helicópteros.

4. Às fls. 04 a 05, mensagem eletrônica de 18/09/2011, de Jaime Machado da Silva. Às fls.

06, cópia do Ofício nº 684/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 16/09/2011. Às fls. 07, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegante Maurici Mendonça. Às fls. 08, S-NEC P-25/CAL/2011, de 09/09/2011. Às fls. 09, Ficha de Avaliação de Piloto (FAP 11A - Exame de Proficiência - Operador Aéreo - RBHA 135), de 24/08/2011. Às fls. 10, R-NEC P-28/CAL/2011, de 14/09/2011. Às fls. 11, Ficha de Avaliação de Piloto (FAP 12 - Exame em Rota - Operador Aéreo - RBHA 135), de 13/09/2011. Às fls. 12, extrato do SACI com dados da aeronave PP-AMI. Às fls. 13, cópia do Ofício nº 684/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 16/09/2011. Às fls. 15 a 30, resposta da Aeromil Táxi Aéreo ao Ofício de fls. 13.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 04/06/2012 (fls. 37), o Autuado apresentou defesa em 25/06/2012 (fls. 31), na qual alega que o setor de operações da Aeromil Táxi Aéreo teria autorizado a realizar o voo de instrução de Maurici Mendonça, que estaria qualificado a realizar a instrução em rota, após ter feito o cheque local.

6. Em 20/03/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 40 a 45.

7. Às fls. 46, extrato do SACI com dados do aeronavegante Antonio Carlos Nardin França.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 05/05/2015 (fls. 50), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 15/05/2015 (fls. 51 a 55), por meio do qual requer cancelamento da multa aplicada.

9. Em suas razões, o Interessado alega que todas as etapas de treinamento de qualificação tipo previstas no Programa de Treinamento da Aeromil teriam sido rigorosamente cumpridas. Alega que teria sido informado da realização e aprovação do piloto Maurici Mendonça em voo de cheque no tipo A119 e, portanto, teria dado continuidade do treinamento em rota.

10. Tempestividade do recurso certificada em 05/08/2015 – fls. 56.

11. Em 24/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1171728).

12. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359288), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 08/02/2018.

13. É o relatório.

II - PRELIMINARES

14. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 04/06/2012 (fls. 37), apresentando sua defesa em 25/06/2012 (fls. 31). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/05/2015 (fls. 48), apresentando o seu tempestivo recurso em 15/05/2015 (fls. 51 a 55), conforme despacho de fls. 56.

15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

16. Destaca-se que, conforme a tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, os valores previstos para este enquadramento são R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) e R\$ 5.000,00 (grau máximo).

17. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) estabelece os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Seu item 135.1 estabelece sua aplicabilidade:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

(6) cada pessoa a bordo de uma aeronave operando segundo este regulamento;

18. Este regulamento estabelece, em seu item 135.115, requisitos para manipulação dos controles:

RBAC 135

Subparte B - Operações de voo

135.115 - Manipulação dos controles

Nenhum piloto em comando pode permitir que qualquer pessoa manipule os controles de voo de uma aeronave, durante voos conduzidos segundo este regulamento nem ninguém pode manipular tais controles, a menos que essa pessoa seja:

(a) um piloto empregado do detentor de certificado, qualificado na aeronave; ou

(b) um INSPAC, com autorização do piloto em comando, qualificado na aeronave e em missão de verificação de operações de voo.

19. Conforme exposto acima, é clara a proibição de que uma pessoa não qualificada na aeronave manipule os controles de voo durante voos conduzidos segundo o RBAC 135.

20. Em defesa (fls. 31), o Interessado alega que o setor de operações da Aeromil Táxi Aéreo teria autorizado a realizar o voo de instrução de Maurici Mendonça, que estaria qualificado a realizar a instrução em rota, após ter feito o cheque local.

21. Em recurso (fls. 51 a 55), o Interessado alega que todas as etapas de treinamento de qualificação tipo previstas no Programa de Treinamento da Aeromil teriam sido rigorosamente cumpridas. Alega que teria sido informado da realização e aprovação do piloto Maurici Mendonça em voo de cheque no tipo A119 e, portanto, teria dado continuidade do treinamento em rota.

22. Conforme documentos trazidos aos autos pela fiscalização, o piloto Maurici Mendonça (CANAC 475954) não estava habilitado para realizar a operação na aeronave Agusta Westland AW119 Koala em 27/08/2011.

23. Diante do exposto, o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a

legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.784, 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“o reconhecimento da prática da infração”*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”*), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/08/2011, que é a data da infração ora analisada.

30. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1554547), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

31. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

32. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de operar aeronave sem extintores de incêndio válidos. Por este motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

33. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/02/2018, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1554512** e o código CRC **E329B448**.

Referência: Processo nº 00065.065599/2012-14

SEI nº 1554512



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 21-02-2018 12:00:49

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ANTONIO CARLOS NARDIN FRANÇA

Nº ANAC: 30001629760

CNPJ/CPF: 01746665866

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	647093159	00065065599201214	11/06/2015	27/08/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647094157	00065064942201211	11/06/2015	27/08/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647095155	00065064891201210	11/06/2015	27/08/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 21-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 536/2018

PROCESSO Nº 00065.065599/2012-14
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS NARDIN FRANÇA

Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ANTONIO CARLOS NARDIN FRANÇA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 20/03/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01822/2012/SSO – *Permitir que pessoa não qualificada manipulasse os controles de uma aeronave*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 487/2018/ASJIN - SEI 1554512**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por ANTONIO CARLOS NARDIN FRANÇA e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01822/2012/SSO, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 135.115 do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.065599/2012-14 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 647.093/15-9**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 27/02/2018, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1554552** e o código CRC **74735027**.